

PAULO DE BARROS CARVALHO

VOLUME 1

 IBET

editora
NOESSES

PAULO DE BARROS CARVALHO

VOLUME 1

Coordenação: ROBSON MAIA LINS

Organização: PRISCILA DE SOUZA

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

V791

XXII Congresso Nacional de Estudos Tributários: Paulo de Barros Carvalho -
Volume 1 / organização Priscila de Souza ; coordenação Robson Mala Lins.
- 1. ed. - São Paulo : Noeses, 2025. 912 p. : 23 cm.

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-85-8310-308-0

1. Direito tributário - Brasil - Congressos. I. Título.

25-101471.0

CDU: 34.351.713(81)

Índices para catálogo sistemático:
Carla Rosa Martins Gonçalves - Bibliotecária - CRB-7/4782



FILÓSOFO E JURISTA

PAULO DE BARROS CARVALHO

Ives Gandra da Silva Martins¹

“É com esse entusiasmo, que minhas palavras não escondem, mas com a humildade de quem vem para aprender com os talentos desta Casa e, assim, poder ensinar aos jovens alunos, que ingresso nas Arcadas, gentilmente recebido, nesta solenidade grandiosa, para exercer o magistério na cadeira de Direito Tributário, ocupada inauguralmente por Ruy Barbosa Nogueira e, em seguida, por Alcides Jorge Costa, disciplina que integra o Departamento de Direito Econômico-Financeiro, atualmente dirigido pelo meu mestre e amigo professor Fábio Nusdeo. A singela menção desses nomes, por todos citados e aplaudidos, já dá a medida de minha responsabilidade. Pretendo desenvolver aqui, nesta, por todos os títulos, famosa Instituição, um trabalho sério, que se coloque à altura de toda a força e de toda a tradição da Faculdade de Direito da USP, aproveitando para estreitar, ainda

¹ Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do IJEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal - 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia), das PUCs-Paraná e RS e do IDR e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

mais, os laços que a unem à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.”²

PAULO DE BARROS CARVALHO

Conheci Paulo de Barros Carvalho em fins da década de 60 e princípios da de 70, quando tivemos nossos primeiros contatos formais, em palestras, Congressos e na PUC, onde já, os dois, como professores, algumas vezes cruzávamos.

Em 1972, a pedido do Dr. Xavier de Ayala, fundei com os professores Jorge Cintra e Walter Borzani, ambos da Politécnica de São Paulo, o Centro de Estudos de Extensão Universitária, passando a ser o único dirigente a partir do ano de 1973. Organizei, então, os primeiros eventos, já tendo, então, Paulo e eu nossos primeiros livros publicados, a saber: um Curso de atualização em Direito Tributário (1973), um do Sistema Tributário (1974) e em 1975 o II Congresso Interamericano de Direito Tributário, com a coordenação do Professor e ex-Reitor da Universidade do Rosário, na Argentina, Manuel de Jueno, então presidente da *Asociación Inter-americana de Derecho Tributário*.

Nossos contatos passaram a ser, então, constantes, e nossa amizade a crescer, pois em todos estes eventos do Centro de Extensão Universitária Paulo auxiliou-me na organização, convite dos professores, palestras e escritos.

Em 1976, quando dei início aos Simpósios Nacionais de Direito Tributário da Instituição, Paulo escreveu um excelente estudo sobre o tema “Decadência e Prescrição”, ainda à época sem uma definitiva conformação jurisprudencial dos dispositivos do CTN. E durante os 43 Simpósios anuais do Centro, já com novo nome, Centro de Extensão Universitária - CEU, ele colaborou, intensamente,

2. Discurso proferido em Solenidade de Posse de Paulo de Barros Carvalho como Professor Titular em Direito Tributário na FDUSP. Disponível em: [file:///C:/Users/Ana%20Regina/Downloads/jbalaba.+v93_1998_25%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Ana%20Regina/Downloads/jbalaba.+v93_1998_25%20(1).pdf).

Participando desde o início da Comissão Organizadora dos encontros.

Apesar de eu lecionar Direito Tributário desde 1964 em Universidades, em 1969 tive um pedido de confisco de meus bens e abertura de inquérito policial militar por defender empresa, da qual o então Ministro da Justiça, Gama e Silva fora advogado, entendendo o Ministro Delfim Netto, no pedido de abertura, que os honorários que eu receberia só poderiam ter sido fruto de sonegação de meu cliente. Apesar de nunca ter sido notificado para prestar qualquer defesa, pois o Ministro Gama e Silva mandou arquivar o pedido, além de ter-me aconselhado a aguardar algum tempo para defender meu doutoramento, mesmo já tendo duas dissertações nos dois anos de especialização na FDUSP – à época não havia mestrado –, o que me daria o direito de defesa imediata da tese de doutoramento.

Fato é que Paulo de Barros Carvalho deu-me, neste período difícil, incondicional apoio, numa demonstração sensível de amizade.

Ao lado do CEU, que dirigia, passei a lecionar, então, na Universidade Mackenzie e assim que sua magnífica Reitora Esther Figueiredo Ferraz instituiu o doutoramento na Faculdade de Direito, fui o primeiro a concorrer. Era, então, responsável pela pós-graduação de Direito Empresarial naquela Instituição fundada em 1870 e cujo ensino jurídico começou em 1954. Fui o primeiro doutor em Direito daquela Escola, com tese defendida em 1982 perante o então magnífico Reitor Ricardo Brancato e com a banca constituída pelos professores Bernardo Ribeiro de Moraes, Orientador, Walter Barbosa Corrêa, Álvaro Villaça, Alberto Xavier e o querido amigo Paulo de Barros Carvalho.

Trago estes dados de conotação pessoal para mostrar, neste breve artigo, o quanto Paulo foi relevante na minha vida, como amigo, mestre e companheiro de batalhas jurídicas e pessoais.

Desde a década de 60, nós dois convivemos com os pais do Direito Tributário no Brasil (Rubens Gomes de Souza, Gilberto Ulhoa Canto, Carlos da Rocha Guimarães, Alcides Jorge Costa, Gerson Augusto da Silva e outros), tendo estudado, na origem, a reformulação completa do nosso sistema tributário com a Emenda Constitucional n.º. 18/65 e o Código Tributário Nacional.

Paulo, ao contrário do grande mestre consagrado em Direito Tributário que foi Geraldo Ataliba - de um temperamento mais incisivo e seletivo, por isto gerando amigos e adversários -, sempre semeou em todos, colegas e discípulos, ambiente de cordialidade e saudável convivência, sem discriminações, fazendo-se sempre particularmente querido com sua maneira de ser, na qual a atenção fraternal e o ensino objetivo e claro angariavam legiões de seguidores e amigos.

O grande sucesso da extraordinária expansão do IBET, fundado por três saudosos e comuns amigos (Rubens Gomes de Souza, Antonio Roberto Sampaio Dória e Fabio Fanucchi), que Paulo presidiu até a morte, foi fruto não só da qualidade do ensino e de sua direção, mas da arte estu-penda que ele tinha de fazer amigos, que daria até inveja a Dale Carnegie, quando escreveu “Como Fazer Amigos e Influenciar Pessoas”.

A carreira de Paulo foi brilhante! Depois de titular na PUC/SP e USP, em suas Faculdades de Direito, recebeu das duas Instituições o máximo título que um professor pode desejar, ou seja, o de professor emérito.

A formulação do perfil do ICMS através de sua regra matriz de incidência, terminou por influenciar gerações de estudiosos deste tributo estadual, por corresponder a sua essência, valendo essa teoria por ele elaborada para compreensão de outras figuras da imposição fiscal.

Embora vinculado, no campo da Filosofia do Direito, às lições de Lourival Vilanova - de quem foi o mais fiel

intérprete e considerado o mais louvado jusfilósofo pelo mestre pernambucano, na técnica da linguagem e na lógica formal -, o raciocínio jurídico encontrou suas maiores diretrizes em sua aplicação pragmática nas variadas vertentes do Direito Tributário.

Apesar de ser eu, pessoalmente, mais vinculado à teoria da tridimensionalidade dinâmica, num repetir contínuo, de Miguel Reale, nunca tivemos, em quase 60 anos de amizade, reflexões e debates jurídicos, qualquer conflito. Quando o indiquei para a Academia Brasileira de Filosofia, foi por unanimidade sua eleição, tendo tido eu o privilégio de saudá-lo, o que retribuiu com a saudação à minha filha Angela, quando foi ela a eleita em vaga aberta para a maior Academia filosófica do Brasil.

Ainda nesta já longa introdução sobre uma amizade cuja ausência me faz sofrer muito, juntos pertencemos ao Conselho Deliberativo do SPFC, como vitalícios, tendo Paulo participado, durante muitos anos, como membro eleito, do nosso Conselho Consultivo, denominado pelos sócios de Conselho dos Cardeais de São Paulo.

Escusando-me por tantas referências às nossas relações nestes mais de cinquenta anos, gostaria de realçar que, desde 1976, sem nunca faltar um ano, como devotos da Santa Mãe de Deus, fizemos romarias em Santuários de Nossa Senhora, lá rezando o terço, sempre nos meses de maio a Ela dedicados, sendo que este ano (2025) foi a última vez que juntos, na Igreja Nossa Senhora do Brasil, louvamos a Santa Virgem.

Por fim, recordo que fui presidente e ele vice da UJU-CASP, em 2 gestões, a pedido de Dom Odilo Scherer e pela Instituição coordenamos doze livros com temas sugeridos pelo eminente Cardeal de São Paulo, veiculados pela Editora Noeses, que Paulo fundou. Tive, ainda, o privilégio de ter dois de meus livros prefaciados por ele e outros dois editados por sua Editora.

Para não fugir aos limites sugeridos para este trabalho, trago como tema as minhas preocupações expostas nos Congressos por ele organizados, bem como nos quais palestramos juntos a respeito da reforma tributária que começará, parcialmente, a vigorar em 2026, mas na sua parte mais polêmica do IBS, em 2029. Para tanto, início com as palavras do próprio Paulo que refletem o meu sentimento atual sobre a nossa tão sofrida Constituição:

É lamentável reconhecer que esse processo de desrespeito a cânones constitucionais e de degradação do conteúdo semântico de princípios arduamente obtidos pela sociedade brasileira acontece nos nossos dias sob os olhares complacentes da comunidade jurídica nacional. (...) Tenho para mim que no subsolo dessa atitude passiva e incompreensível repousam sentimentos incertos e estimativas pouco discutidas pela consciência política e jurídica da nação.³

A reforma tributária em andamento, constitucionalmente aprovada sob a Emenda Constitucional 132/23, foi disciplinada pela LC 214/25 e está sujeita ainda à aprovação legislativa do PL 108/24, necessitando, ainda, de um não apresentado, mas prometido, 3º projeto de lei complementar, nada obstante o aval parlamentar. Tem, todavia, provocado, por parte dos especialistas, permanente preocupação sobre seu impacto no pacto federativo, sobre o nível da alíquota e da carga sobre os setores de serviços, agro e comércio que enfrentarão um aumento tributário setorial, sobre a compensação das perdas dos médios e grandes Estados e Municípios, que as terão elevadas, por serem exportadores líquidos de serviços e mercadorias e pelo acréscimo de serviços burocráticos internos das empresas até 2.032, com a permanência simultânea de dois regimes distintos de imposição.

3. Discurso proferido em Solenidade de Posse de Paulo de Barros Carvalho como como Professor Titular em Direito Tributário na FDUSP. Disponível em: file:///C:/Users/Ana%20Regina/Downloads/ljbalaba,+v93_1998_25%20(1).pdf.

Sobre cada um destes pontos quero trazer minhas reflexões e minhas indagações sobre o desenho de uma “reforma simplificadora” a respeito da tributação circulatória dos tributos incidentes sobre o consumo com este monumental acréscimo de dispositivos, cuja relação ainda não foi completada.

Começo pelo amesquinamento do pacto federativo.

É cediço no exame do federalismo, a opinião consolidada de que são três os alicerces da autonomia federativa: a política para que se permita a escolha, na Entidade, de seus dirigentes pelo povo; a administrativa para que crie o governo suas estruturas burocráticas e a autonomia financeira, para que possa gerar e gerir seus tributos e receitas para se sustentar como parte da Federação.

É interessante notar que o país teve uma origem centralizada, cuja história remonta ao distante ano de 1.128, quando Afonso Henriques, perto da Cidade de Guimarães, ganhou dos espanhóis a batalha de São Mamede, dando início ao que seria o Condado Portucalense e, a partir de 1.143, a Portugal com o reconhecimento, após vencer os mouros, em Lisboa em 1.140, por tratado com reinos espanhóis.

Com pequena população, desde o início da monarquia portuguesa, sua realidade política foi de um rei forte e nobres dependentes, senhores estes leais e alinhados com o soberano para sobrevivência do novo Estado.

Tal fenômeno contrastava com a realidade medieval europeia, em que os senhores feudais eram, muitas vezes, mais fortes que os monarcas, provocando não poucos problemas ao rei, como no episódio de João Sem Terra e os barões ou da beligerância de reinados espanhóis, ou ainda da fragilidade monárquica francesa e em diversas outras regiões, como na Itália e Alemanha, ainda pulverizadas em diversos grupos governantes.

A consolidação com a Dinastia de Aviz e a aventura oceânica propiciada pela Escola de Sagres para garantir uma nação de reduzida população – ainda hoje com população menor que a Cidade de São Paulo – levou a uma concentração de poder central do qual o Brasil não se desvinculou, seja no período colonial, seja na vinda da família real em 1808, seja ainda na sua independência com Dom Pedro I e depois II, tendo suas unidades regionais denominadas de províncias, com reduzida autonomia.

A proclamação da República, em que Deodoro pensou estar derrubando o Gabinete Ouro Preto e não o próprio Imperador, levou Ruy Barbosa, sempre impressionado pela democracia americana, a influenciar a redação da Constituição de 1891, numa pretendida cópia no hemisfério sul do que acontecera de 1776 a 1787 nos Estados Unidos, quando para elaborarem a Constituição de 1787, as 13 Colônias vitoriosas, por seus representantes discutiram se deveriam ser um país com 13 Estados ou uma Confederação de 13 países.

O problema, de rigor, só foi solucionado com a criação de um sistema federativo bicameral, em que as colônias do Sul, menos populosas e utilizando-se da escravidão, receosas da abolição desejada pelas do Norte, passaram a ter no Senado o mesmo número de representantes por unidade que os Estados Unidos. A criação do Senado americano atrasou em 80 anos a abolição da escravatura no país, mesmo assim só realizada após sangrenta guerra intestina.

Ora, as províncias brasileiras transformadas em Estados nada tinham de semelhante. Assim é que, de 1911 a 1930, São Paulo e Minas dominaram o cenário político brasileiro, de 1930 a 1945 houve a ditadura Vargas, de 1946 a 1964 uma tentativa de fortalecer a Federação, novamente fragilizada com o regime de exceção de 1964 a 1985 e só em 1988 passamos a, realmente, buscar a concretização federativa,

com a importância dos artigos 18 “caput” e correlatos e do artigo 60, §4º, inciso I, cujas redações transcrevo:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

É esta nova tentativa de fortalecimento da Federação que está amesquinhada pela EC nº 132/2023 e, até o presente, pelos dois projetos de lei complementar dos três necessários em discussão no Congresso. Ou seja, a autonomia financeira de Estados e Municípios.

Com efeito, o Comitê Gestor cuidará de todas as operações interestaduais e municipais, recebendo, distribuindo os recursos do IBS, cujo regime jurídico é rigorosamente igual ao da CBS, julgando e decidindo as controversas entre os contribuintes e Estados e Municípios e utilizando-se de agentes fiscais e procuradores estaduais e municipais para arrecadar, dividir e redistribuir o IBS.

Não temos, ainda, o formato das redistribuições e compensações nas perdas, dependente de um projeto de lei complementar a ser enviado e que, a meu ver, não o foi porque será a pá do enterro do federalismo, visto que o órgão centralizador terá mais força, nas compensações de perdas, que qualquer Secretaria da Fazenda estadual ou de finanças municipais.

Estas secretarias perderão relevância perante o Comitê Gestor, sendo que em contenciosos administrativos estaduais e municipais serão órgãos de tertúlias acadêmicas para discussão de imposições muito menores.

Como o ICMS hoje representa 88% da arrecadação média tributária de todos os Estados e o ISS 44% dos Municípios, à evidência, a autonomia financeira, a meu ver, deixou de existir.

Está é a minha primeira preocupação e tenho, como modesto professor de província, a impressão que é de manifesta inconstitucionalidade.

Vejamos o segundo ponto.

Creio que teremos considerável aumento da carga tributária. Já se fala em uma alíquota de IBS, o IVA brasileiro, de 28%. Será a maior do mundo, ultrapassando até mesmo a Hungria, cuja alíquota é de 27%. E poderá ser ainda maior, dependendo das exceções a serem criadas.

No momento, o setor agropecuário tem sobre a tributação circulatória de seus produtos uma média de imposição entre 4,5 e 5%. Mesmo com o redutor de 60%, uma alíquota de 28% implicará uma alíquota para o setor da agropecuária de 11,2%. Um aumento de mais de dobro da tributação.

O setor de serviços excepcionados, como o da advocacia e profissões regulamentadas, terá um aumento considerável.

Excluindo aqueles setores incorporados ao simples na advocacia, por exemplo, a tributação circulatória hoje é de 3,65% de COFINS – PIS cumulativos e uma alíquota fixa para o ano inteiro no ISS. Não chega a 4%. Mesmo com o redutor de 30%, teremos uma alíquota prevista, se for de 28%, se excepcionada, de 19,6%!!! Um aumento de quase 5 vezes!!!

O setor não excepcionado de serviços hoje paga, no máximo, 3,65% de PIS/Cofins e 5% de ISS, o que vale um máximo de 8,65%!!! Irá para 28%. Um aumento de mais de 3 vezes.

O certo é que o agro, que tem salvo o governo na balança comercial, e os serviços serão pesadamente tributados.

O comércio terá um aumento menor. Paga, hoje, em torno de 18% de ICM e 9,3 de PIS/Cofins não cumulativo, sendo o próprio ICMS cumulativo. O total é de 27,25%, sendo que deverá ir para 28%.

A indústria será aliviada do IPI, mas o alargamento do denominado imposto do pecado, em que até bateria de carro elétrico está sendo considerada para integrar o rol dos sujeitos ao tributo seletivo, poderá acrescentar uma lista insuspeitada de incidências.

Portanto, teremos um aumento da carga tributária, por mais que os arautos da reforma simplificadora diga que não. A própria alíquota mais elevada do mundo programada, decididamente, não é uma boa sinalização.

O terceiro aspecto que me preocupa é que a reforma simplificadora complicará o sistema.

Quando participei de uma das primeiras audiências públicas da Assembleia Nacional Constituinte, fui o único a falar naquele dia. Presidida por Francisco Dornelles, e sob a relatoria de Fernando Bezerra e a assessoria do agente fiscal e grande tributarista Accioly Patury, expus minha opinião sobre o sistema, de rigor, introduzido por Rubens Gomes de Sousa, os especialistas do IBDF e Aliomar Baleeiro no Brasil em 1965 com a Emenda n.º 18 e em 1966 com o Código Tributário Nacional.

Durante 6 horas (das 10h às 16h) fui sabatinado, após exposição para parlamentares como Roberto Campos e José Serra, tendo, a partir daquela exposição, e até a aprovação do texto da Subcomissão mantido contato quase semanal com o presidente, o Senador Francisco Dornelles.

Quando Dornelles enviou-me o texto final em que o futuro artigo 146 da CF seria dedicado à lei complementar – por fax, visto que à época não havia e-mail – ao analisar os textos, alertei-o que estaria a redação final incinerando do

campo próprio da lei complementar parte considerável do Código Tributário Nacional. Perguntou-me: “Por que?” Disse-lhe que o fato de tornar as hipóteses de lei complementar “*numerus clausus*”, tudo o que não estivesse no dispositivo previsto poderia ser modificado por lei ordinária. Sugeriu-me, então, incluir o advérbio “especialmente” de modo que onde estava escrito “disporá”, passasse a prever “disporá, especialmente”. Disse-me, então, que o texto já fora aprovado, ao que retruquei: “Diga que a alteração foi de revisão gramatical, pois não fora intenção da ANC eliminar parte do CTN das competências pertinentes aos legisladores da lei complementar”. Concordou e salvamos o CTN.

Aprovada a Constituição, os especialistas atribuíram ao texto do sistema tributário na Lei Suprema, um dos pontos altos da deliberação constituinte.

À evidência, de 1988 para cá, o sistema sofreu uma notável “contribuição de pioria”, em face de a burocracia esclerosada exigir cada vez mais recursos e uma real reforma administrativa, na busca de uma burocracia profissionalizada, jamais sair do papel.

Ora, apesar de no grupo criado pelo presidente Sarney, quando na direção do Senado, constituído por 13 especialistas termos apresentado, a meu ver, excelentes e objetivos projetos de emendas constitucionais, leis complementares, ordinárias e resoluções do Senado, corrigindo as distorções do sistema criadas após a promulgação, por força da sanha arrecadatória dos governos federativos, a alteração do sistema não saiu da mera contribuição acadêmica sem qualquer outro impacto.

Assim, na Comissão denominada, para nosso desconforto, de “Notáveis” participaram, da presidência Nelson Jobim, da relatoria Everardo Maciel e, como membros, renomados professores, tais como o ex-Ministro João Paulo Reis Velloso, Luís Roberto Barroso, Bernardo Appy e,

em especial, o saudoso amigo Paulo de Barros Carvalho, nosso querido homenageado. Fizemos, pois, um belíssimo trabalho de rigorosa inutilidade, pois todos os anteprojetos devem repousar serenamente na gaveta de alguns dos gabinetes senatoriais.

A primeira tentativa de Bernardo Appy de reavivar uma reforma tributária no Governo Dilma não foi bem-sucedida pelas inúmeras objeções criadas, ao ponto de não ser retomada nem no Governo Temer, nem no Governo Bolsonaro.

Lula reiniciou o projeto, agora com forte apoio da indústria, que seria a mais beneficiada pela eliminação do IPI e a equiparação com os outros segmentos. De rigor, será a melhor situação, pois poderá, pela não cumulatividade, tudo compensar na alíquota básica de 28%, algo que o setor de serviços não excepcionados não poderá fazer, à falta de operações anteriores tributadas.

Ora, para a implantação do novo sistema simplificador, a EC 132/23 mais do que triplicou as disposições constitucionais, o que sugere futuras e estressantes discussões na Suprema Corte. Lembro que o STF levou mais de 20 anos para definir apenas três palavras do ICMS (operação, circulação e mercadoria).

Toda a disposição constitucional implica, por seu aspecto de abrangência, discussões prolongadas e com múltiplas interpretações.

Ora, a reforma simplificadora praticamente criou uma nova Constituição dentro da Constituição para apenas três tributos (CBS/IBS seletivo e transmissão)!!!

Acresce-se que para regular, por lei complementar, as normas gerais e de imposição da CBS e do IBS (EC nº 132/25), foi aprovada a LC 214/25 com 544 artigos e o governo enviou o PLC 108/24 com 197 dispositivos, faltando ainda o terceiro, provavelmente o mais polêmico, ainda não

enviado, a meu ver, para não prejudicar a aprovação dos dois primeiros, já que atingirá, na forma de compensação e relacionamento, toda a Federação Brasileira.

Custa-me crer que para simplificar tenhamos tantas disposições que exigirão, certamente, interpretações e provocarão conflitos. Em outras palavras, tenho dificuldade para entender como se pode simplificar complicando, lembrando que o CTN, que tem eficácia de lei complementar, para todos os tributos brasileiros, embora só de normas gerais, tem apenas 218 artigos.

Um quarto ponto me preocupa, mas de natureza federativa. Todos os Estados "exportadores líquidos" de mercadorias e os Municípios de serviços, que perderão receitas - os Estados 2/3 do que enviarem a mais para os Estados do atual ICMS e os Municípios de 100% do ISS -, terão que ser compensados pela União, talvez através do Comitê Gestor com aporte federal, o que implicará numa dependência permanente da União, e se seus dirigentes forem politicamente contrários ao Governo Federal, com uma subserviência para que as compensações se deem, independentemente de discussões judiciais. Há de se lembrar que as compensações da União aos Estados no ICMS decorrente da Lei 96/97 até hoje são objeto de discussão judicial.

Vejo, pois, um projeto de poder concentrado na União, considerando que dificilmente os 60 milhões de reais anuais aprovados serão suficientes para compensar as perdas dos médios e grandes Municípios e Estados. Haverá necessidade de muito mais a ser retirado dos contribuintes e/ou do aumento do endividamento público.

O quinto ponto da preocupação é a convivência dos dois sistemas (anterior e atual) a partir de 2026 até 2032 com acréscimo considerável de despesas burocráticas internas para as empresas.

O sistema atual, apesar de ser considerado caótico, mas mais de três vezes menor em número de disposições, continuará até 2032, se não for prorrogado, com alíquotas decrescentes e o novo com alíquotas crescentes começará em 2026 para a CBS e em 2029 para o IBS.

A partir de 2025 todas as empresas terão que acrescentar, até 2032, ao custo operacional do sistema atual o custo adicional de preparar-se, já no próximo ano, para o novo sistema, sobrecarregando seu trabalho, ao acrescentar nova equipe. Desta forma, a reforma simplificadora onerará todas as empresas para o cumprimento de suas obrigações tributárias com a manutenção de dois sistemas, a saber o caótico atual e o desconhecido futuro.

Se não houver prorrogação em 2032 por não estar o sistema funcionando como queriam, teremos 8 anos de uma complicação burocrática, mas que para os teóricos governamentais criadores será uma "complicação simplificada". É o que me pergunto; será?

Por fim, como sexto ponto preocupante, teremos algumas dezenas de anos para o ajuste definitivo das perdas e compensações, em projeto de lei complementar ainda não enviado ao Congresso quando redijo estas breves considerações.

Como percebem os que as estão lendo, não me considero senão um modesto professor, embora lecionando em Universidades, há mais de 60 anos. Por que? Percebam os senhores as dúvidas que mantenho, algo que os brilhantes parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado, profundos conhecedores da imposição tributária não tiveram, pois aprovaram, na Casa do Povo, em apenas alguns dias o novo sistema e, em tempo um pouco maior, a reforma simplificadora do sistema, que com o novo PLC deverá em legislação complementar chegar a quase mil artigos, além

do número três vezes maior de disposições constitucionais que o do sistema atual.

Apenas para concluir, lembro episódio supostamente ocorrido entre Hegel, que fora o pai do idealismo na Filosofia, e um discípulo seu, que lhe disse: "Mestre, vejo um conflito permanente entre suas ideias e os fatos conhecidos", a que, olímpicamente, ele teria respondido: "Pior para os fatos".

Tenho a nítida sensação de que os formuladores da reforma tributária herdaram a onisciência de Hegel e estão afirmando aos brasileiros algo semelhante. Como sou, todavia, um modesto professor provinciano, ainda com dúvidas, sem o brilho e conhecimento tributário de todos os parlamentares que, em poucos dias, com convicção, aprovaram a EC nº. 132/23, a LC 214/25 e estão aprovando o PLC 108/24, espero, para o bem do Brasil, que eles tenham razão e não este idoso mestre de priscas eras, nos seus 90 anos, apesar de seus 45 títulos universitários no Brasil, América e Europa e livros e estudos publicados em 21 países.